



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13160.720005/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.258 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente JOSE GUSTAVO VILLELA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para JOSÉ GUSTAVO VILLELA DE SOUZA, CPF nº 087.793.308-19, já qualificado nos autos, foi lavrada em 07/05/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 09/16, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 11.404,70, sendo R\$ 5.245,23 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$

3.933,92 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.225,55 de juros de mora calculados até maio/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 24/04/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008, ano-calendário de 2007, quando foram apontadas as infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 13/15, pelo fato de que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação:

- . dedução indevida de dependente, R\$ 4.753,80;
- . dedução indevida de despesas médicas, R\$ 6.453,24;
- . dedução indevida de pensão alimentícia, R\$ 18.000,00;
- . dedução indevida de despesas com instrução, R\$ 4.961,32.

Cientificado do lançamento, em 08/06/2012, doc fl. 53, apresentou impugnação (doc. fls. 2/7), em 28/06/2012, na qual explana, em síntese, o seguinte:

. Dedução indevida de dependentes: que os três dependentes relacionados são: a esposa, Veridiana de Paula Assis Michaelis Villela de Souza, e os dois filhos, Mariana Michaelis Villela de Souza e Guilherme Villela de Souza, conforme comprova documentos anexos (certidões de casamento e de nascimento).

. Dedução indevida de despesa médica: os gastos declarados referem-se ao Plano de Saúde Bradesco Saúde da esposa, Veridiana de Paula Assis Michaelis Villela de Souza, e Plano UNIMED dos filhos, Mariana Michaelis Villela de Souza e Guilherme Villela de Souza.

. Dedução indevida de pensão alimentícia: o valor se refere à pensão alimentícia em decorrência da separação do contribuinte e Márcia Haddad, ex-cônjuge, ocasião em que ficou estabelecido o pagamento para a filha, Rafaela Haddad Villela de Souza, através de depósitos em conta bancária.

. Dedução indevida com despesas de instrução: o valor declarado é relativo à instrução de Mariana Michaelis Villela de Souza e Guilherme Villela de Souza, filhos, cujos comprovantes anexa.

A documentação oferecida em conjunto com a impugnação foi analisada, em revisão de ofício pela DRF/Brasília /DF, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º- A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.061, de 2010, no propósito de se observar a adequação desse(s) documento(s) aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foram lavrados o Termo Circunstanciado de fls. 82/83 e Despacho Decisório de fl. 85, cientificado em 29/07/2016 (Edital de fl. 88), cuja conclusão foi pela manutenção parcial exigência, com a exigência do imposto suplementar de R\$ 1.525,60, sujeito aos respectivos consectários legais.

As justificativas da autoridade revisora, quanto à dedução indevida de pensão alimentícia, afirmam que o contribuinte apresentou apenas “Declaração de Pagamento” emitida por Márcia Haddad, ex-cônjuge, dando conta do recebimento de R\$ 18.000,00 do contribuinte. Deste modo, a declaração não foi considerada hábil para comprovar que se trata de pagamento do ônus da pensão, quando foi exigido, por intimação, cópia de Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente referente à dedução declarada.

Relativo à despesa médica, aponta a autoridade revisora que o contribuinte apresentou documentação que comprova o pagamento tão-somente de R\$ 1.998,21 a título de despesa com Plano de Saúde UNIMED, ao passo que declarou um gasto de R\$ 2.110,42. Excesso de dedução glosado. Considerou comprovada a dedução da despesa médica com Plano de Saúde BRADESCO SAÚDE, R\$ 4.342,82.

Considerou comprovadas as deduções a título de dependentes e gastos com instrução.

O contribuinte foi devidamente cientificado do Despacho Decisório de fls. 85, anteriormente mencionado, não se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis a título de despesa médica tão-somente os valores declarados e com apresentação dos comprovantes dos efetivos pagamentos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

A comprovação do ônus da pensão alimentícia para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda se faz, exclusivamente, através de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2017 (fl. 111), o sujeito passivo interpôs, em 12/07/2017, Recurso Voluntário, buscando reforma da decisão recorrida, sob o fundamento de que as despesas médicas estão comprovadas nos autos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por via postal, em 08/06/2017 (fl. 111), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, *caput*, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 08/06/2017, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 12/07/2017 (fl. 114), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

